

PARECER CEE Nº 417/1999

INTERESSADO:

Conselho Estadual de Educação do ES MUNICÍPIO:

Vitória/ES

ASSUNTO:

Princípios Do Ensino Fundamental

RELATOR:

Nilza Therezinha Herbst Stange

COMISSÃO:

Educação Superior e Legislação e Normas

PROCESSO SEDU/Nº:

SRE Nº:

CEE Nº:

PARECER Nº 417/99 RESOLUÇÃO Nº

329/2000 APROVADO EM:

20/12/99

Sra. Presidente, nobres pares,

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9394/96, em seu Art. 32 assim preceitua, a respeito do Ensino Fundamental:

"Art. 32 - O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das tecnologias, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social".

Observa-se que a grande ênfase nesta Lei é a educação para a cidadania. A Escola Cidadã.

Educar para a conquista da cidadania plena, para a busca da justiça social, do bem comum e da realização pessoal do indivíduo, constitui-se no ideal de educação dos que a concebem num sentido transformador.

A construção desse modelo de educação perpassa pelo reconhecimento de que a educação é um processo amplo que se desenvolve na família, nos movimentos sociais, nos organismos da sociedade civil e nas manifestações culturais e religiosas. É, portanto, um processo que ultrapassa o contexto escolar.

A ação educativa que se desenvolve na instituição Escola, os conhecimentos e valores ali compartilhados e mediados pela prática pedagógica do professor, são construções históricas da humanidade e, portanto, vinculam-se ao contexto histórico, social e cultural da sociedade. Dessa forma, não há conhecimento solitário, como não há construção da cidadania sem produção, constituição e socialização do conhecimento.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/96 -, apesar dos percalços e entraves ocorridos durante a sua tramitação, constitui-se em avanço para essa nova concepção de educação. Isto se evidencia em seu Artigo 1º que apresenta a seguinte conceituação: "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais". A educação é, pois, um processo abrangente do qual a educação escolar faz parte, devendo estar vinculado à prática social, conforme parágrafo 2º do mesmo Artigo.

Os conhecimentos veiculados através da educação escolar, enquanto construções sistematizadas pela prática social, não se constituem em conteúdos estáticos, devido à sua própria natureza histórico-social.

A história da humanidade e, conseqüentemente, a história dos conhecimentos é construída na dialeticidade, onde o mundo é interpretado e reinterpretado constantemente, de forma a ressignificá-lo a cada nova leitura que dele se faz.

A Lei nº 9394/96 traz, em seu bojo, a orientação de que os conhecimentos veiculados na educação escolar sejam contextualizados, voltados para a vida cidadã e organizados em conteúdos curriculares articulados entre si e em relação aos processos sociais.

Esta organização curricular é feita pelos estabelecimentos de ensino em suas propostas pedagógicas.

No entanto, as propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino, devem observar o que preceitua a legislação em vigor. Assim, o Art. 9º, inciso IV, da LDB assinala ser incumbência da União.

"... estabelecer, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, competências e DIRETRIZES para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e os seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum".

Neste sentido, através do Parecer do CNE CEB 22/98 e Res. CNE CEB 01/99 são instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, através do Parecer CNE CEB 04/98 e Res. CNE CEB nº 02/98 são instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, bem como, o Parecer CEB nº 15/98 e a Res. CEB nº 03/98 instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Estas Diretrizes Curriculares Nacionais "são o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos da Educação Básica, expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as escolas brasileiras dos sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas" (Res. CEB nº 02/98).

Então, todas as escolas, de todos os sistemas de ensino brasileiros, deverão ter, nas suas organizações curriculares, como princípio básico o que é estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Para o presente Parecer, interessam-nos as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, estabelecidas na Res. CEB nº 02/98, oriunda do Parecer CEB nº 04/98; ainda que

não possamos dissociá-las das Diretrizes para o Ensino Médio e para a Educação Infantil, que a nosso ver, seguem a mesma linha de raciocínio.

São as seguintes as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental:

As escolas deverão estabelecer como norteadores de suas ações pedagógicas:

Os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum.

Os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

Os princípios estéticos da sensibilidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Ao definir suas propostas pedagógicas, as escolas deverão explicitar o reconhecimento da identidade pessoal de alunos, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade escolar e de seus respectivos sistemas de ensino.

As escolas deverão reconhecer que as aprendizagens são constituídas na interação entre os processos de conhecimento, linguagem e afetivos, como consequência das relações entre as distintas identidades dos vários participantes do contexto escolarizado, através de ações inter. e intra-subjetivas; as diversas experiências de vida dos alunos, professores e demais participantes do ambiente escolar, expressas através de múltiplas formas de diálogo, devem contribuir para a constituição de identidades afirmativas, persistentes e capazes de protagonizar ações solidárias e autônomas de constituição de conhecimentos e valores indispensáveis à vida cidadã.

Garante-se, nesta Diretriz, o acesso de todos os alunos a uma base nacional comum e abre-se a possibilidade a uma parte diversificada. Temos ainda que a "Base Nacional Comum e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do Paradigma Curricular, que visa estabelecer relação entre a Educação Fundamental com:

a vida cidadã, através da articulação entre vários dos seus aspectos como:

a saúde

a sexualidade

a vida familiar e social

o meio ambiente

o trabalho

a ciência e a tecnologia

a cultura

as linguagens; com

as Áreas de Conhecimento de :

Língua Portuguesa

Língua Materna (para populações indígenas e imigrantes)

Matemática

Ciências

Geografia

História

Língua Estrangeira

Educação Artística

Educação Física

Educação Religiosa (na forma do Art. 33, da LDB)

Sendo as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas a partir do que preceitua a Lei nº 9394/96, observamos que estão perpassadas pelo princípio da interrelação entre conteúdos e áreas de conhecimento, de modo a garantir a contextualização dos conhecimentos trabalhados e, conseqüentemente, considerar que os conhecimentos não são isolados entre si, mas que mantêm um diálogo permanente com outros conhecimentos.

Os conteúdos curriculares e áreas de conhecimento devem, então, ser tratados "... de modo contextualizado, aproveitando sempre as relações entre conteúdos e contexto para dar significado ao aprendido, estimular o protagonismo do aluno e estimulá-lo a ter autonomia intelectual" (Parecer CEB nº 15/98).

Deste modo, compreendemos não ser possível o estabelecimento de organizações curriculares com disciplinas e cargas horárias estanques entre si, principalmente em se tratando das séries iniciais do Ensino Fundamental.

Ao determinar que as áreas de conhecimento elencadas no inciso IV, alínea C do Artigo 3º da Res. CEB nº 02/98 sejam tratadas de modo compartimentado pelas escolas, inclusive, no que tange ao registro diário dos conteúdos discutidos por professores e alunos, bem como o registro da avaliação do desempenho dos alunos, impede-se o que é essencial no processo educativo: que os conteúdos sejam tratados como fontes vivas do conhecimento humano.

O Parecer CEB 04/98 e a Res. CEB nº 02/98 referem-se a áreas de conhecimento e não a disciplina. A definição gramatical em dicionário, registra que área é "campo ou domínio em que se exerce determinada atividade de conhecimento". E, disciplina "é um conjunto de conhecimentos que se processam em cada cadeira de um instituto escolar".

Sendo assim, as Diretrizes Curriculares Nacionais apontam rumos a seguir nos diferentes campos de conhecimentos e não conjuntos de conhecimentos fechados.

Vale destacar que diretriz significa "orientação, guia, rumo, linha que regula o traçado de um caminho". O caminho a ser percorrido dentro desses campos de conhecimento que são as áreas de conhecimento é traçado pelas unidades de ensino.

Diante do exposto, somos de entendimento que as áreas de conhecimento bem como os aspectos da vida cidadã devem constituir-se num todo articulado, a ser trabalhado de modo interdisciplinar nos diferentes momentos educacionais sem seccionai-los em disciplinas estanques nas séries iniciais do Ensino Fundamental. É como Votamos, SMJ

Nilza Therezinha Herbst Stange

Relatora

Aprovado em Plenária no dia 20.12.99.

Silvia Helena Pesente de Abreu

Presidente do CEE